



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INDICAÇÃO /2025

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. /2025

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Constitucional. Direitos Humanos. Projeto de lei 1.283/2025, para alterar a lei antiterrorismo, ampliando as motivações do crime de terrorismo, especificando infraestruturas críticas e serviços de utilidade pública, e estendendo a aplicação da lei a organizações criminosas e a milícias privadas que realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético

Eminente Senhora Presidente

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 26/05/2025, a urgência de projeto de lei (PL) que amplia o conceito de terrorismo para incluir atividades de facções e milícias criminosas organizadas.

O PL 1.283/2025 foi apresentado pelo deputado Danilo Forte (União-CE) e, com a urgência aprovada, pode ser votado no plenário a qualquer momento, sem necessidade de tramitar pelas comissões.

O tema avançou na Câmara menos de um mês após o governo dos Estados Unidos (EUA) solicitar ao Brasil que classifique facções criminosas como organizações terroristas.

A matéria amplia as motivações do crime de terrorismo estendendo a aplicação da Lei Antiterrorismo (Lei 13.260 de 2016) para “organizações criminosas e a milícias privadas que



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3221 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético”.

O artigo 2º da Lei Antiterrorismo passaria a incluir como terrorismo a prática de atos, de um ou mais indivíduos, “para impor domínio ou controle de área territorial, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

Ao justificar o projeto de lei, o autor menciona as medidas tomadas pelo presidente dos EUA, Donald Trump.

Trump tem classificado organizações criminosas da América Latina como terroristas para facilitar a deportação de imigrantes. Organizações de direitos humanos e das Nações Unidas (ONU) suspeitam que trabalhadores imigrantes são classificados como terroristas unicamente para permitir a deportação.

O governo encaminhou voto favorável à urgência do texto, mas o líder do Planalto na Câmara, deputado José Guimarães (PT-CE), ressaltou que ainda não há consenso sobre o mérito da proposta.

O presidente da Câmara, deputado Hugo Motta (Republicanos-PB), defendeu a iniciativa e prometeu amplo diálogo antes da votação do mérito do PL.

A oposição lembrou que o projeto está em linha com o que o governo dos Estados Unidos (EUA) espera do Brasil, por ter solicitado a inclusão de facções e organizações criminosas no Brasil como terrorismo.

Parece-nos que o tema é de capital importância no cenário jurídico.

Desse modo, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada para as Comissões de Direito Penal, de Criminologia, de Direito Constitucional e de Direitos Humanos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

Christiano Fragoso

Christiano Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar as motivações do crime de terrorismo, especificar infraestruturas críticas e serviços de utilidade pública, estender a aplicação da lei a organizações criminosas e a milícias privadas que realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar as motivações do crime de terrorismo, especificar infraestruturas críticas e serviços de utilidade pública, estender a aplicação da lei a organizações criminosas e a milícias privadas que realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para impor domínio ou controle de área territorial, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º

.....

IV – apoderar-se, sabotar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper o funcionamento, ainda que de modo temporário, de



infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que exercido por entidade privada, compreendendo, mas não se limitando a meio de comunicação ou de transporte; infraestrutura de telecomunicações; instalações de processamento de dados; portos; aeroportos; estações ferroviárias ou rodoviárias; hospitais; casas de saúde; escolas; estádios esportivos; instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais; instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia; instalações militares; instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

.....

§3º O disposto nesta Lei se aplica às organizações criminosas e às milícias privadas que realizem um ou mais atos de terrorismo com o objetivo de retaliar políticas públicas, ou como forma de demonstrar domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em qualquer espaço territorial.

§4º A conduta prevista no inciso IV deste artigo terá a pena aumentada de um terço quando cometida por meio de recurso cibernético.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), com o propósito de combate ao crime organizado e às milícias privadas que, cada vez mais, recorrem a táticas de terror para impor seu poder e desafiar o Estado.

Com efeito, a experiência recente demonstra que grupos criminosos organizados têm utilizado verdadeiros atos de terrorismo para atingir seus objetivos. Tais ações, que incluem ataques a infraestruturas críticas e sabotagens a serviços de utilidade pública como meios para impor um regime de opressão em comunidades inteiras, visam desestabilizar o Estado, desafiar suas políticas e demonstrar seu poderio.



A atuação desses grupos possui dimensão mais acentuada que a mera prática de crimes comuns, configurando uma violação não apenas da ordem pública, mas também uma grave ameaça à segurança nacional. Em outras palavras, a necessidade de estender a aplicação da Lei Antiterrorismo a organizações criminosas e a milícias privadas que praticam atos de terrorismo decorre da constatação de que esses grupos têm utilizado o terror como instrumento para atingir seus objetivos, seja para retaliar políticas públicas, ou para demonstrar domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em qualquer espaço territorial.

Um exemplo recente é o caso ocorrido no Ceará, onde uma facção criminosa declarou guerra a provedores de internet, afetando inclusive o Porto do Pecém¹. A organização criminosa, atuando com métodos típicos de terror, como forma de demonstrar controle territorial, exigia pagamentos por ponto de internet instalado, e, diante da recusa dos provedores, passou a atacar suas instalações, causando prejuízos e interrompendo o fornecimento de serviços essenciais. Essa ação não apenas prejudicou as empresas, mas também afetou as operações portuárias, impedindo a emissão de notas fiscais e comprometendo as exportações, demonstrando o impacto que atos de terror praticados por grupos criminosos organizados pode ter sobre a economia e a infraestrutura do país.

Ressalte-se que a preocupação com a ameaça representada por organizações criminosas que utilizam táticas de terror não é exclusividade do Brasil. Nos Estados Unidos da América, o governo Trump designou cartéis e outras organizações criminosas como organizações terroristas, reconhecendo que esses grupos representam uma ameaça à segurança nacional. Essa medida visou permitir que as autoridades americanas utilizem ferramentas e recursos tradicionalmente empregados no combate ao terrorismo para combater o crime organizado.

Neste sentido, este Projeto de Lei ao tipificar atos de terror praticados por grupos criminosos organizados na Lei Antiterrorismo brasileira, possibilita a responsabilização dos integrantes e líderes dessas organizações por atos preparatórios, antecipando a tutela penal para reforçar a capacidade

¹ <https://cn7.com.br/facao-declara-guerra-a-provedores-de-internet-e-acao-afeta-porto-do-pecem/>



de prevenção e resposta a essas ameaças antes que se concretizem. Além disso, a competência investigativa passa a ser atribuída à Polícia Federal, garantindo uma investigação mais especializada e abrangente.

Ademais, a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado assegura que os recursos utilizados para financiar tais atividades sejam identificados e bloqueados, desarticulando financeiramente os indivíduos ou redes responsáveis por tais atos de terror. Ressalte-se que essas medidas de congelamento de bens e valores podem ser realizadas em cooperação internacional, o que é essencial diante da natureza transnacional do crime organizado no Brasil.

É importante ressaltar que a pretendida alteração legislativa não apresenta risco de ser utilizada para perseguições políticas ou contra movimentos sociais. O §2º do art. 2º da Lei garante que "o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei." Essa disposição assegura que a legislação antiterrorismo não será utilizada para coibir manifestações legítimas, que são parte essencial do exercício democrático e da liberdade de expressão.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares pela célere aprovação deste Projeto, que representa um marco fundamental na luta contra grupos criminosos organizados que recorrem a táticas de terror e fragilizam o Estado. A aprovação desta proposta legislativa é essencial para garantir a segurança da população, a estabilidade das instituições e a soberania do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2025-1950

Deputado DANILO FORTE

5

Apresentação: 27/03/2025 11:19:16.723 - Mesa

PL n.1283/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251620857200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

